

configuração de grupo econômico.

III – Carecendo aos recorrentes legitimidade para figurar no polo passivo da medida fiscal, não deve ser conhecida, no mérito, a matéria referente à nulidade do auto de infração.

Preliminar de não conhecimento parcial do recurso de revisão dos sujeitos passivos solidários, suscitada pela Representação Fiscal, rejeitada.

Preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelos sujeitos passivos solidários, acolhida.

Decisões por maioria.

Acórdão.....: 249/2024 PLENO P.A.F.: 6632772-8

Data da Sessão.: 26/11/2024

Autuado.....: CONDOR SUPER CENTER LTDA.

Relator(a).....: MARISTELA DEGGERONE

Repres-SEFA.....: ANA GLÁUCIA PIEGAS

ICMS – Beneficiar-se com créditos do imposto em desacordo com a legislação. Infração configurada.

O regime de substituição tributária decorre de lei, sendo de observância obrigatória pelo contribuinte. Assim, a operação com mercadoria sujeita a essa sistemática de arrecadação não confere direito de crédito ao contribuinte substituído, ainda que o seu fornecedor não o tenha recolhido o imposto observando esse regime. A realização de operações de saídas de mercadorias que compõem a cesta básica, contempladas com isenção do ICMS sem manutenção de crédito, impossibilita a apropriação de crédito originário da aquisição dessas mercadorias, conforme dispõe o inciso I do art. 44 da norma regulamentar. Excetua-se dessa vedação a hipótese de o contribuinte, por ocasião das entradas das mercadorias, não ter conhecimento do tratamento tributário a ser adotado por ocasião da saída, devendo, caso realizar operações com benefício fiscal sem manutenção de crédito, proceder ao estorno do ICMS apropriado, conforme estabelece o inciso I do art. 45 do Regulamento do ICMS, e observando a regra de cálculo prevista n.º 3º do mesmo artigo. Portanto, o fato de o contribuinte ter desconsiderado a isenção do ICMS e tributado as operações de saídas não tem o condão de autorizar a apropriação de imposto desses produtos.

Recurso de revisão da Representação Fiscal provido por maioria.

30135/2025

RESOLUÇÃO SEFA Nº 278, DE 24 DE MARÇO DE 2025

Designação de substituição do Chefe do Núcleo Fazendário Setorial da Secretaria de Estado da Cultura (NFS/SEEC), por motivo de férias do titular.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no exercício de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 4º, da Lei Estadual nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023, bem como considerando o contido no Protocolo nº 23.606.306-2,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **ELIANE HOFFMANN GANZERT**, RG nº 5.XXX.410-X, para responder como Chefe do Núcleo Fazendário Setorial da Secretaria de Estado da Cultura, em substituição à titular **ELIANA ISABEL MABA MARTINEZ**, RG nº 2.XXX.917-X, por motivo de férias, no período de 06 de março de 2025 a 16 de março de 2025.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 24 de março de 2025

Norberto Anacleto Ortigara
Secretário de Estado da Fazenda

30017/2025

PROTOCOLO Nº : 22.414.188-2

INTERESSADO : BOUWMAN TECNOLOGIA AGROPECUÁRIA LTDA.
ASSUNTO : Programa Paraná Competitivo. Implantação de CD – Centro de Distribuição. Suspensão/Diferimento de ICMS nas aquisições de ativo imobilizado e de importação de mercadorias e de crédito presumido.

DESPACHO Nº 428/2025-SEFA

I. Com base e nos termos do Parecer Técnico AAET/DIF nº 047/2025, DEFIRO o pedido de diferimento/suspensão de ICMS nas aquisições de máquinas e equipamentos para integrar ao ativo imobilizado, do diferimento de importação de mercadorias e do crédito presumido previsto no art. 14 do Decreto nº 7.721/2024, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, feito pela empresa BOUWMAN TECNOLOGIA AGROPECUÁRIA LTDA., para a sua matriz com CNPJ nº 79.440.152/0001-65 - CAD/ICMS nº 20201201-96 e para sua filial CD – Centro de Distribuição a ser constituída, devendo apresentar a inscrição estadual preliminarmente a regulamentação a ser realizada através de regime especial;
II. Cientifique-se a requerente para manifestação da concordância, no prazo de até dez dias, sob pena de arquivamento;
III. Encaminhe-se à Receita Estadual do Paraná, para regulamentação dos tratamentos tributários diferenciados aqui tratados através de regime especial;
IV. Arquite-se pelo prazo legal.
É o despacho.

SEFA, 13 de março de 2025.

Norberto Anacleto Ortigara
Secretário de Estado da Fazenda

29898/2025

IPEM

PORTARIA Nº 009/2025

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO PARANÁ – IPEM-PR, Sr. **RUBENS DE CAMARGO PENTEADO**, brasileiro, nomeado pelo Decreto nº 9006, publicado no DIOE-PR nº 11848 de 19 de fevereiro de 2025, portador da Matrícula Funcional nº 6084, no uso de suas atribuições legais contidas no artigo 15 do Regulamento do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto Estadual nº 8.114/2024, publicado no DOE de 29/11/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 004/2025. Onde se lê **MARIA HELENA POSSETE**, leia-se **MARIA HELENA POSSETTE**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE

Curitiba, 20 de março de 2025.
RUBENS DE CAMARGO PENTEADO
Diretor-Presidente

29876/2025

PORTARIA nº011/2025

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ – IPEM-PR, nomeado por força do Decreto Estadual nº 9.006 de 19 de fevereiro de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, edição nº 11.848 de mesma data, portador da Matrícula Funcional nº 6084, no uso de suas atribuições legais contidas no Regulamento do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto Estadual nº 8.114/2024, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, edição 11.797 de 29 de novembro de 2024.

RESOLVE

Art. 1º – REVOGAR a Ordem de serviço nº 002/2021 que designou o servidor **SILVIO CITA ESPINOSA**, portador do RG nº X.967.XXX-0, para atuar como Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais no âmbito desde Instituto.

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação.

CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE

Curitiba, 24 de março de 2025.

RUBENS DE CAMARGO PENTEADO
Diretor-Presidente

29883/2025

Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços

JUCEPAR

PORTARIA JCP Nº 84/2025

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Federal nº 8.934/94, artigo 23, II e Decreto Federal nº 1800/96, art. 25, V,X e XVII, com base na manifestação de interesse, **AUTORIZA** o servidor **CRISTIANO DO NASCIMENTO**, RG 36.XXX.680-X SP, Agente Profissional, aderir ao regime de teletrabalho, regulamentado pelo Decreto 9.879 de 2021, Resolução SEAP nº 13718/2022, Resolução Conjunta SEAP/JUCEPAR nº 008/2022, tendo em vista o atendimento dos requisitos exigidos e documentação acostada no PROTOCOLADO Nº 23.710.291-6. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2025.

MARCOS SEBASTIÃO RIGONI DE MELLO
Presidente

30180/2025

Secretaria de Infraestrutura e Logística

RESOLUÇÃO SEIL Nº 008/2025

O Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, no uso das atribuições